



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4317-63.
2010.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

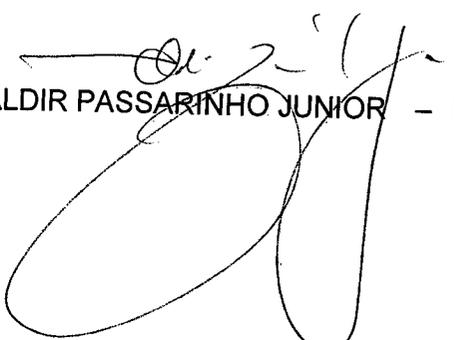
Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Valdivino de Souza Pereira
Advogados: Ricardo Monte Oliva e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010.
DEPUTADO ESTADUAL. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, todavia, o agravante apresentou declaração digitada e, posteriormente, anexou às razões do recurso ordinário nova declaração firmada sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2010.


ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, Valdivino de Souza Pereira, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010, interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário.

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de comprovação da condição de alfabetizado do candidato, além da falta de apresentação, no prazo legal, de documento indispensável ao deferimento do registro de candidatura (certidão criminal).

Contra essa decisão, o agravante alega, essencialmente, que a certidão criminal requerida na origem foi apresentada tardiamente em razão do movimento grevista do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Quanto à prova da alfabetização, o agravante insiste que o documento de fl. 12, não obstante ter sido digitado, está assinado pelo candidato. Ademais, sustenta que anexou às razões do recurso ordinário nova declaração por ele redigida de próprio punho.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para deferir seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Valdivino de Souza Pereira, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010, contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário pelos seguintes fundamentos (fls. 65-66):



“É o relatório. Decido.

Trata-se, na origem, de ação de impugnação do registro de candidatura de **Valdivino de Souza Pereira** para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2010, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** pela ausência de certidão criminal e de documentação apta a comprovar a condição de alfabetizado do ora recorrente.

A ação julgada **procedente** pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com o consequente **indeferimento** do registro de candidatura de **Valdivino de Souza Pereira**.

Este recurso não merece prosperar.

À fl. 12 dos autos, há uma “declaração de escolaridade” digitada, na qual o candidato afirma ser alfabetizado. Todavia, esse documento não comprova a alfabetização do recorrente, uma vez que não há comprovação de que ele próprio tenha digitado a declaração.

Ademais, na ausência de comprovante de escolaridade, o candidato pode firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral para demonstrar a condição de alfabetizado¹, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não bastasse, o candidato deixou de apresentar, no prazo legal, a documentação requerida pelo Juízo a quo, razão pela qual está preclusa a oportunidade para a apresentação de documentos em sede de recurso ordinário.

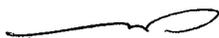
Nos termos da Súmula nº 3/TSE², a juntada de documentos ao recurso ordinário é permitida apenas na hipótese de o juiz não ter aberto prazo para suprir o defeito da instrução do pedido, e o documento faltante ter acarretado o indeferimento do registro, o que não é o caso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se.”

O agravo não merece prosperar.

Como destacado na decisão agravada, à fl. 12 dos autos, há uma “declaração de escolaridade” digitada, na qual o candidato afirma ser alfabetizado. Todavia, esse documento não comprova a alfabetização do recorrente, uma vez que não há comprovação de que ele próprio tenha digitado a declaração.



¹ Nesse sentido: AgR-REspe nº 31.937/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2.6.2009; AgR-REspe nº 30.682/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 27.10.2008.

² Súmula nº 3/TSE. No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ademais, na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho **na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral** para demonstrar a condição de alfabetizado, o que não ocorreu no caso dos autos. Na espécie, o candidato apresentou declaração digitada e, posteriormente, anexou às razões do recurso ordinário nova declaração redigida sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.

Assim, a manutenção do indeferimento do registro é medida que se impõe. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Agravo improvido.

I – Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

II – Agravo regimental improvido.”

(AgR-REspe nº 31.937/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2.6.2009) (destaquei)

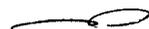
“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. ‘O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade’ (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.”

(AgR-REspe nº 30.682/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 27.10.2008) (destaquei)



Quanto à apresentação intempestiva da certidão criminal de seu domicílio, o agravante alega que a greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo configura a justa causa de que trata o art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil³, sendo legítima a apresentação extemporânea do documento.

Contudo, o candidato, à fl. 8, apresentou tempestivamente certidão criminal do Poder Judiciário do Estado de São Paulo alusiva à comarca diversa de seu domicílio, o que esvazia a verossimilhança de sua alegação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



³ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.
§ 1º – Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4317-63.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Valdivino de Souza Pereira (Advogados: Ricardo Monte Oliva e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2010.